

2. Processo n.º 68/2009 – pedido de *impeachment* de autoria de ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, lido em Plenário em 8/12/09;
3. Processo n.º 71/2009 – pedido de *impeachment* de autoria de FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS, lido em Plenário em 10/12/09;
4. Processo n.º 72/2009 – pedido de *impeachment* de autoria de JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA, lido em Plenário em 10/12/09;

Tratam os processos mencionados de apresentação de denúncia de CRIME DE RESPONSABILIDADE em desfavor do Governador do Distrito Federal, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, com o conseqüente PEDIDO DE *IMPEACHMENT*.

O primeiro processo – n.º 65/2009 - de autoria de EVILÁZIO VIANA SANTOS, informa que *“trata-se de fatos notórios cujos detalhes encontram-se insertos nos autos do inquérito que deu causa à operação Caixa e Pandora (sic) levada a efeito pela Polícia Federal, os quais podem ser obtidos por qualquer autoridade dessa Câmara Legislativa...As imagens veiculadas pelos diversos canais de televisão, para todo o Brasil, mostram de forma induvidosa que o Sr. José Roberto Arruda, recebe de um colaborador, pacotes de dinheiro, cuja imagem não esclareceu até a presente data, sendo que o destino dessas quantias seria para doações a deputados e outras autoridades”*.

O processo n.º 68/2009, de autoria de ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS apresenta sua denúncia na qualidade de cidadã e Presidente da OAB/DF. Faz um relato dos acontecimentos e faz juntar diversos recortes de matérias publicadas, bem como anexa cópia do Inquérito n.º 650/09 – STJ. Argumenta que *“os fatos apurados até então, consubstanciados na divulgação, em rede nacional, de gravações de áudio e vídeo realizadas pelo então Secretário de Relações Institucionais do Governo do DF Durval Barbosa Rodrigues, vinculam, direta e indiretamente, o Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda e o Vice-Governador do Distrito Federal Paulo Otávio à prática, em tese, de crimes comuns e de responsabilidade, causando espécie à opinião pública e enorme insurgência social.”*

A Sra. Estefânia transcreve trechos das gravações constantes do referido Inquérito. Alega que *“os indícios de prova até então divulgados, por si só, já são suficientes para que esta casa legislativa instaure o devido processo para apuração e, se confirmados, a condenação do Governador, por crime de responsabilidade. Isso porque a maioria absoluta, senão todos os atos ilícitos levantados no inquérito remetem a secretários de estado, servidores, parlamentares e empresários, direta ou indiretamente ligados à sua pessoa; inclusive pessoas apontadas como seus supostos “laranjas”, à frente de empresas beneficiadas por contratos públicos superfaturados”*.

O terceiro processo – de n.º 71/2009 – de autoria de FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS, é assinado como cidadão e como Presidente do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores. Faz anexar cópia do Inquérito n.º 650/09 – STJ e ressalta que os documentos *“indicam a existência de desvio de dinheiro público, de crimes de formação de quadrilha, peculato, corrupção passiva, corrupção ativa, fraude a licitação e crime eleitoral... que teriam causado vultosos prejuízos ao tesouro do Distrito Federal e enriquecimento ilícito dos envolvidos ...”*

Cita, o denunciante, vários trechos do inquérito sobre gravações, bem como a realização do mandado de busca e apreensão de várias autoridades. Cita a Lei Orgânica do DF – art. 60, e a Lei n.º 1079/50, em vários artigos. Remete, também, a Lei n.º 8429/92, que trata da improbidade administrativa, artigos 9º a 11. Vale-se, por fim do Código de Processo Penal. Requer a abertura de processo por crime de responsabilidade do Governador e do Vice-Governador.

O último processo – de n.º 72/2009 – de autoria de JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA trata de pedido de *impeachment* do Governador do Distrito Federal. Fundamento seu pedido na Lei n.º 1079/50 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo XXX. Cita também o art. 103 da Lei Orgânica do DF. Argumenta que o Governador *“seria o chefe de organização criminosa instalada na máquina pública, responsável por transações ilícitas com empresas privadas, resultantes de fraude ao interesse público, com cujo resultado financeiro corrompeu e maculou as instituições jurídico-político do Estado, deslocando em seu favor – por cooptação espúria – a vontade da representação popular e ampliando o seu agir corrosivo para o âmbito judicial, que é o último sustentáculo do direito à esperança, na sociedade democrática”*.

Os processos acima foram despachados anteriormente pela Presidência à Procuradoria-Geral desta Casa, onde foram analisados quanto aos aspectos formais, sendo, pela mesma, dados como aptos a serem recebidos e processados perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme pareceres e despachos constantes dos respectivos processos.

É o relatório.

II – PARECER E VOTO

Trata-se do exame de admissibilidade dos processos de *impeachment* em desfavor do Governador do Distrito Federal, fato inédito nesta Casa de Leis.

É inquestionável a competência da Câmara Legislativa para processar e julgar o *impeachment*. Assim, cite-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Processo n.º 2003/0021617-6, datada de 19/05/2004, a saber:

PETIÇÃO - CRIME DE RESPONSABILIDADE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -

GOVERNADOR DE ESTADO - COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL - LEI Nº 1.079/50, ARTS. 10, IV, 74, 75 E SEGUINTE PRECEDENTES.

- O **crime** de **responsabilidade** (improbidade administrativa) eventualmente cometido por **Governador** de Estado, previsto no art. 10, IV c/c o art. 74 da Lei 1.079/50 é da competência exclusiva da Assembléia Legislativa, observados os arts. 75 e seguintes da mesma lei.

- Incompetente o STJ, por não haver **crime** comum evidenciado, como acentuou o Ministério Público Federal, indeferida a petição.

Por *impeachment*, segundo Paulo Brossard¹, “se entende apenas a acusação formulada pela representação popular, ou seja, a primeira fase do processo de responsabilidade que, no sistema brasileiro, termina com o afastamento provisório da autoridade processada.”

Somente os atos que caracterizam crimes de responsabilidade, que são crimes essencialmente políticos, podem provocar um *impeachment*. Caso acatado pela Câmara Legislativa, após processamento e julgamento, o *impeachment* leva ao afastamento do Governador, pelo prazo máximo de cento e vinte dias, quando será julgado pelos crimes de responsabilidade, cuja sanção é a perda do cargo e inabilitação por cinco anos.

Os crimes de responsabilidade estão definidos no art. 85 da Constituição e no art. 4º da Lei n.º 1.079/50. Segundo Paulo Brossard², inexistente correlação obrigatória entre crime de responsabilidade e crime comum. E mesmo quando ela eventualmente ocorra, o fato de um “crime” previsto na lei de responsabilidade ser definido como crime na lei penal, não dá nem tira coisa alguma ao ilícito político, que continua a ser o que é, tão-somente, **ilícito político**, apreciado através de critérios políticos numa jurisdição política.”

Crimes comuns podem, também, serem tipificados como crimes de responsabilidade. Mas, segundo Paulo Brossard³, convém se diga desde logo, os crimes de responsabilidade não são crimes. Não correspondem a ilícitos penais. O crime de responsabilidade, segundo José Frederico Marques⁴, embora assim chamado, **infração penal não o é**, pois se qualificam como entidades delituosas os atos ilícitos de cuja prática decorra sanção criminal. Os chamados crimes de responsabilidade são infrações estranhas ao direito penal. São infrações políticas da alçada do direito constitucional.

Essas as considerações iniciais que se faziam necessárias para que se indique, desde logo, as diretrizes que nortearão nosso parecer.

1 BROSSARD, Paulo. *O impeachment*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

2 *Ibidem*

3 *Ibidem*

4 MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 3 ed. São Paulo: Millennium, 2000.

1. Das Atribuições da Comissão de Constituição e Justiça

Preliminarmente examinaremos as atribuições desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ perante os processos de *impeachment*.

Os processos de pedido de *impeachment* do Governador do Distrito Federal deveriam ser analisados pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ quanto à (art. 63 do RI/CLDF):

Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – examinar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

.....

III – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o **mérito** das matérias seguintes:

a)

[...]

g) **autorização para processar, por crime de responsabilidade, o Governador, o Vice-Governador, Secretários de Estado ou o Procurador-Geral;**

Além disso, estabelece o art. 96, em seu §2º que:

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça analisará a **admissibilidade e também o mérito** da proposição, nos casos previstos no art. 63, inciso III, alíneas “a” a “k”, e encaminhará o processo à Presidência. (grifamos)

Conforme se observa do Regimento Interno da CLDF, aprovado pela Resolução n.º 167/2000, os processos de *impeachment* deveriam ser analisados pela Comissão de Constituição e Justiça, quanto à **admissibilidade** e quanto ao **mérito**. No entanto, conforme entendimento do Plenário desta Casa materializado no Requerimento n.º 1935/09, e com a criação da **Comissão Especial**, caberá a Comissão de Constituição e Justiça apenas o **exame da admissibilidade ou da procedência da acusação**, que implicará na autorização para que os pedidos de *impeachment* prossigam, ou sejam barrados.

Esse é, portanto, o caminho a ser seguido.

2. Dos instrumentos jurídicos utilizados no presente caso

Houve entendimento entre os Deputados integrantes da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no sentido de que o sistema jurídico a ser utilizado no processamento e tramitação dos processos de *impeachment* consideraria:

- a) A Constituição Federal, especialmente os artigos 51,I; 52,I e parágrafo único; 85 e 86;
- b) A Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que “*Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.*”
- c) Subsidiariamente, no que forem aplicáveis, o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como o Código de Processo Penal.

O entendimento, constante do item “c” acima tem como fundamento o disposto no art. 79 da Lei n.º 1.079/50, que assim estabelece:

No processo e julgamento do governador serão subsidiários desta Lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

3. Do exame da admissibilidade do processo de *impeachment*

Nos procedimentos normais da CCJ, quando da apreciação de proposições (projetos de lei e outros) é atribuição desta Comissão, conforme inciso I do art. 63 do RI/CLDF:

I – examinar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

Neste primeiro momento verificaremos apenas as denúncias sob o ponto de vista formal e os aspectos constitucionais e jurídicos. Entretanto, cabe desde logo manifestar quanto aos pedidos de *impeachment* que incluem o Vice-Governador juntamente com o Governador.

3.1– Da denúncia contra o Vice-Governador

A Constituição Federal (art. 85) e a Lei n.º 1.079/50 não incluem o Vice-Governador entre as autoridades que podem ser processadas por crime de responsabilidade. A Constituição Federal no inciso XXXIX do art. 5º dispõe que “*não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal*”

A descrição típica do crime de responsabilidade pelo Vice-Governador do Distrito Federal decorre, exclusivamente, de dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 102. Entretanto, os dispositivos da LODF sobre processo desta natureza, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam, vez que a matéria é de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da CF), em razão de sua natureza penal e processual penal.

Desse modo, **nosso parecer é pela inadmissibilidade dos processos de *impeachment* no tocante ao Vice-Governador**, por ausência de adequação típica e falta de previsão constitucional.

3.2– Do exame dos aspectos constitucionais e legais

Todas as denúncias apresentadas ora em exame nesta Comissão têm como amparo, dentre outras, o disposto no art. 85, V da Constituição (anteriormente citado) e, ainda, o previsto no art. 74, c.c. art. 4º e 9º, 7, todos da Lei n.º 1.079/50, a saber:

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

(...)

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

- I - A existência da União;
 - II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
 - III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - IV - A segurança interna do país;
 - V - A probidade na administração;
 - VI - A lei orçamentária;
 - VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
 - VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).
- [...]
- Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:
- 1 - ...
(...)
 - 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Analisando a fundamentação apresentada pelos denunciante nos mencionados processos, conclui-se que:

- a) Processo n.º 65/09 – Evilásio Viana dos Santos – cita os arts. 74 e seguintes da Lei n.º 1079/50.

- b) Processo n.º 68/09 – Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros – cita a Constituição, no art. 85, incisos II, V e VI e a Lei n.º 1079/50, art. 4º, 9º- 7, 74, 75. Cita, ainda, no tocante a improbidade administrativa, o art. 14 §9º, 15, V; 37, §4º da Constituição.

- c) Processo n.º 71/09 – Francisco Domingos dos Santos – cita em sua fundamentação: a Lei Orgânica do DF, nos arts. 101, 102, 103 e 104. Cita, ainda, a Lei n.º 1079/50, arts. 9º, 74 a 79. Menciona, ainda, a Lei n.º 8.429/92 sobre improbidade administrativa, arts. 9º, 10 e 11. Traz, também, o art. 37 da Constituição, no tocante aos princípios constitucionais. Além disso, refere-se ao Código

Penal, no art. 288 (associação para o crime); 312 (peculato); 317 (corrupção passiva); 333 (corrupção ativa) .

- d) Processo n.º 72/09 – José Rossini Campos de Couto Corrêa. Cita a Lei Federal n.º 1079/50, arts. 9º, VII, art. 74 e, ainda, o art. 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Cita, também, o art. 103 da lei Orgânica do DF.

O processo 65/09 (item “a” acima) fundamenta-se unicamente na Lei 1079/50, no capítulo que trata dos crimes de responsabilidade de Governadores.

No tocante ao processo 68/09 (alínea “b” acima), entendemos que a fundamentação quanto aos crimes de responsabilidade está adequada. Reporta-se, também, ao caso de improbidade administrativa que é uma das causas de aplicação do crime de responsabilidade. A fundamentação é compatível com as regras constitucionais e legais

Quanto ao processo 71/09 (item “c” acima), no que se refere à Lei Orgânica do DF, há que considerá-la como subsidiária e acessória à Constituição e à Lei n.º 1079/50. No que se refere à Lei n.º 1079/50, a fundamentação está correta. Quanto aos aspectos sobre a Lei de Improbidade, trata-se de crime comum que pode levar a imputação de crime de responsabilidade, porém desnecessária a fundamentação, assim como os artigos relativos a associação para o crime, corrupção ativa e passiva, que também são crimes comuns que estão sendo apreciados pelo STJ.

No que se refere ao processo 72/09 (item “d” acima) a fundamentação está adequada, inovando com o art. 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que consideramos apenas a título de enriquecimento da denúncia.

Conforme acima demonstrado, **a fundamentação dos pedidos de *impeachment* nos aspectos constitucionais e legais está em acordo com as regras da Constituição e da Lei n.º 1079/50, devendo nesse aspecto específico serem aceitas por esta Comissão.**

3.3– Do exame dos aspectos formais

Quanto aos **aspectos formais e os requisitos** para acatar as referidas denúncias, valemo-nos do disposto nos artigos 75 e 76 da Lei n.º 1079/50, que a seguir transcrevemos:

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Dessa forma, apreciamos nesta fase os seguintes requisitos para processamento da denúncia:

- a) Ser apresentada e assinada por cidadão, com firma reconhecida (arts. 75 e 76, da Lei n.º 1079/50);
- b) Vir acompanhada de documentação que comprove os fatos narrados, ou declaração da impossibilidade de apresentá-los, ou ainda, indicação do local onde a documentação possa ser encontrada (art. 76 da Lei n.º 1079/50);
- c) Estar o denunciado no exercício do cargo (parágrafo único do art. 76, da Lei n.º 1079/50).

Quanto aos processos de *impeachment* apresentados e em exame nesta Comissão, **devemos concordar com a posição da Procuradoria-Geral desta Casa e considerá-los todos aptos ao recebimento das respectivas denúncias quanto aos aspectos formais.**

3.4– Das provas

As provas trazidas pelos mencionados processos de *impeachment* contra o Governador do Distrito Federal, de que trata o art. 16 da Lei n.º 1079/50, são aquelas que constam do **Inquérito n.º 650/09** que tramita no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O **Inquérito n.º 650/09 – STJ** contém uma série de gravações e de degravações de conversas e imagens realizadas pelo ex-Secretário de Relações Institucionais do Governo do DF, Sr. Durval Barbosa, de sua iniciativa e outras com autorização judicial, anteriores a 2007 e posteriores a esse exercício. São gravações de áudio e de imagem em que vários interlocutores permitem supor a existência de um esquema ilegal de arrecadação de recursos e de sua distribuição.

O art. 16 da Lei n.º 1079/50 estabelece que:

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, **deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados**, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Quanto a esse assunto deve-se considerar que as denúncias formuladas perante esta Câmara Legislativa nos referidos processos de *impeachment* **emprestaram do Inquérito n.º 650/09-STJ as respectivas provas**, ou seja, provas do processo judicial, criminal-penal, migraram para o processo político de jurisdição do Poder Legislativo.

A propósito deste assunto, cabe consultar Hélio Bicudo que enfatiza:

(...) o pedido de *impeachment* pode surgir ainda da evolução de investigações desenvolvidas pelo ministério público ou pela polícia, pois, investigando-se um crime comum, pode-se evidenciar um crime de responsabilidade e, com base naqueles elementos de prova, pedir-se o *impeachment* do Presidente da República ou qualquer das outras autoridades declinadas em lei.

Ainda sobre as provas apresentadas nas respectivas denúncias junto a esta Casa, importante registrar que não há nos autos do referido Inquérito recebido nesta Comissão, como anexo das denúncias, qualquer conclusão sobre a perícia dos CDs e DVDs recebidos do Sr. Durval Barbosa pela Polícia Federal.

4. Da análise dos aspectos políticos

O processo de *impeachment* é de natureza essencialmente política, ou seja, de jurisdição exclusiva do Poder Legislativo, e, portanto, outros fatores devem ser considerados no processo de apreciação para definir o acatamento ou não acatamento do pedido de *impeachment*. Sem olvidar dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e formais, há que se atentar, também, para aquilo que alguns autores chamam “**justa causa**”, ou ainda de **procedência da acusação**.

Segundo Sérgio Borja⁵ “dirigida a denúncia à Câmara dos Deputados, passa-se a um processo que se divide em duas fases: o primeiro momento se dá com a deliberação da Casa para averiguar a procedência da denúncia formalizada. O outro momento é o de pronúncia, que se infere à admissibilidade da acusação, não da acusação sob suspeita aparente, mas sim da convicção da existência do delito configurado na suspeita fundada.”

4.1- Da natureza do processo de impeachment

Os processos de *impeachment*, como dissemos acima, tem **natureza eminentemente política**. A maioria dos juristas e doutrinadores abraça essa posição.

Na abalizada opinião de Sahid Maluf⁶ “o processo de *impeachment*, segundo o juízo de alguns autores clássicos como Story e Campbell Black, é de **natureza exclusivamente política** (não-criminal).”

⁵ BORJA, Sergio A.P. *Impeachment*. Porto Alegre: Ortiz, 1992

⁶ MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

Segundo **Brossard**⁷ o *impeachment* “não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob condições de ordem política e julgado segundo critérios de ordem política”.

O autor **José Frederico Marques**⁸ deixou em sua obra “Elementos de Direito Processual Penal” a conclusão de que *impeachment* tem natureza política: “não nos parece que o crime de responsabilidade de que promana o *impeachment* possa ser conceituado como ilícito penal. Se a sanção que se contém na regra secundária pertence ao crime de responsabilidade não tem natureza penal, **tal crime se apresenta como ilícito político e nada mais**”.

Na opinião de **Alexandre de Moraes**⁹ “em relação à natureza jurídica do *impeachment*, a maioria da doutrina nacional entende ser um **instituto de natureza política**. Entre outros grandes publicistas, podemos citar Paulo Brossard, Themístocles Cavalcanti, Carlos Maximiliano, Michel Temer.... **No processo de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo político**.

Diante desses ensinamentos, nos parece evidente e inquestionável que o processo de apuração de **crime de responsabilidade** e, conseqüentemente, de *impeachment* é **essencialmente político**, transcorrendo numa seara (jurisdição) exclusiva do Poder Legislativo.

4.2- Da apreciação dos processos de *impeachment* sob a ótica política

Uma regra de como apreciar os processos de *impeachment* pode ser obtida da análise do MS 21.564, Relator Min. Carlos Velloso, julgamento em 23-9-92, *DJ* de 27-8-93, a saber:

⁷ Ibidem

⁸ MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal.3 ed. São Paulo: Millennium, 2000.

⁹ MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

"... No procedimento de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo político. Deve ser concedido ao acusado prazo para defesa, defesa que decorre do princípio inscrito no art. 5º, LV, da Constituição, observadas, entretanto, as limitações do fato de a acusação somente materializar-se com a instauração do processo, no Senado. Neste, é que a denúncia será recebida, ou não, dado que, na Câmara ocorre, apenas, a admissibilidade da acusação, a partir da edição de um juízo político, em que a Câmara verificará se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizílias ou desavenças políticas" (grifamos)

A esse respeito, ainda, destaque-se os ensinamentos de Hélio Bicudo (11): “Assim, a conduta que gerar um processo de *impeachment* não será submetida a um julgamento baseado no princípio da estrita legalidade (ex.: o ato presidencial lesou ou não o erário), como acontece no julgamento em processo jurídico-penal, mas sim a um julgamento baseado em critérios políticos de conveniência.”

Segundo Brossard, “embora o julgamento político não exclua o julgamento jurídico, antes o suponha, ele vai além dos limites deste; os critérios da Câmara, ao acusar, e do Senado, ao julgar, não são necessariamente os mesmos do Judiciário, e por vezes não podem sê-lo. Ainda quando o caso não seja tipicamente político, mas de aplicação legal mais direta, não lhe faltam ingredientes tais, e comumente se adicionam componentes de conveniência e utilidade na formulação do juízo da Câmara ao decretar a acusação e do Senado ao decidir sobre ela. Mas casos há em que as duas Casas do Congresso, cada uma a seu tempo, têm de usar de inevitável discricção, inspiradas em superiores razões de Estado, e tais considerações não entram, nem podem entrar, na composição das decisões judiciais...”

4.3. Da situação política do Distrito Federal

A admissibilidade dos processos de *impeachment*, conforme largamente acima justificada, depende de uma análise política da situação do Distrito Federal. Inegavelmente, o Governador Arruda promovia uma boa gestão, tanto assim que as pesquisas efetuadas antes do conhecimento dos fatos apresentados nas denúncias e que hoje são do conhecimento público, davam a ele índices favoráveis de desempenho.

Nota-se que parte da população teme que com a saída do Governador possa haver certo desgoverno, que as obras (mais de 2.000) possam ser paralisadas, que os programas sociais possam ser afetados. Não obstante, entendemos que se o Governador for impedido, existe uma linha sucessória definida na Constituição Federal e na Lei Orgânica local. Existem condições administrativas e políticas para que haja continuidade do Governo.

Vários fatos culminaram na proposta de cerceamento de liberdade do Governador de modo a evitar que o mesmo interferisse no andamento do inquérito, tendo o Superior Tribunal de Justiça decretado a ação coercitiva, na data de 11 de fevereiro de 2010.

A propósito, assim relata o Ministro Fernando Gonçalves, no pedido de ação cautelar de restrição da liberdade do Governador Arruda: “ *Na dramática escolha entre a liberdade do indivíduo e a eficácia da aplicação da lei penal que envolve o presente pedido, há que se ter em mente que não se está diante de um caso de criminalidade comum. Trata-se, como é possível perceber de tudo quanto foi narrado, de grupo de pessoas unidas para dilapidar elevadíssimas quantias do patrimônio público oriundo de impostos, tem alto poder econômico e político, e estão instalados no âmbito do Governo da Capital da República.*”

Assim, não há como comparar a boa gestão e os benefícios econômicos e sociais do Governo Arruda com a sua conduta, que feriu a ética e, em especial, os princípios da administração pública, inculpidos no art. 37 da Constituição, com ênfase para os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

A crise pela qual passa o Distrito Federal, Capital do nosso país, fruto do sonho de um Presidente empreendedor e de um povo lutador e trabalhador, é grave, mas pode tornar-se pedagógica.

Acatar os pedidos de *impeachment* e dar início ao processo não significa reconhecer culpa, não significa dar veredicto, não significa condenar.

Além disso, permitir que o processo se inicie oportuniza o amplo contraditório, dar aos acusados o direito a ampla defesa e permite a sociedade que acompanhe com transparência republicana o desenrolar dos acontecimentos.

Nossa cidade encontra-se diante de veementes indícios, diante de vídeos e áudios tão amplamente divulgados, diante de teia tão magistralmente arquitetada e aparentemente engendrada no seio do Organismo que deveria defendê-lo.

Nada fazer seria quase como um incentivo ao delito, seria quase como um convite à impunidade, seria como dar as costas à sociedade que espera espelhar-se nesta Casa nos seus anseios e sonhos, seria uma agressão à moral.

5. - Das conclusões:

Diante de todo o exposto e do acurado e minucioso exame dos processos de denúncias de crime de responsabilidade e da possibilidade do *impeachment* do Governador do Distrito Federal, esta Relatoria submete ao Plenário da Comissão de Constituição e Justiça as seguintes conclusões e decisão:

- a) os processos de *impeachment* atendem aos requisitos formais, constitucionais e legais previstos na Lei n.º 1079/50;
- b) as provas apresentadas constam do Inquérito n.º 650 que tramita no Superior Tribunal de Justiça e podem ser aceitas no processo de crime de responsabilidade;
- c) o exame dos aspectos políticos, embora reconheça a boa gestão do Governo Arruda, não pode deixar de considerar a conduta do Governador que feriu a ética e os princípios constitucionais, que acabou levando o Superior Tribunal de Justiça a decretar sua restrição à liberdade.

DECISÃO E VOTO

Inicialmente cabe alertar para a natureza da decisão desta Comissão de Constituição e Justiça, que conforme o art. 63, §1º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, é **terminativo**, embora caiba recurso ao Plenário. Assim dispõe o parágrafo citado:

§ 1º É terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

Diante do acima exposto, tendo em vista que o critério de admissibilidade desta Comissão perante processo de apuração de crime de responsabilidade e de *impeachment* deve considerar as questões constitucionais, legais e formais e, ainda, a análise da situação política do Distrito Federal, é que votamos pela **ADMISSIBILIDADE** dos processos de *impeachment* contra o Governador do Distrito Federal de n.ºs 65, 68, 71 e 72, todos de 2009, opinando, portanto, pela procedência das acusações e pelo encaminhamento dos referidos processos à COMISSÃO ESPECIAL, para o exame do mérito e a abertura da oportunidade de defesa do acusado.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 2010.

Dep. BATISTA DAS COOPERATIVAS
Relator

BIBLIOGRAFIA

1. BROSSARD, Paulo. *O impeachment*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992
2. DORIA, Sampaio. *Direito Constitucional*. Vol. 3, São Paulo: Marques Limonad, 1960.
3. MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.
4. BORJA, Sergio. *Impeachment*
5. TEMER, Michel. *Constituição e Política*. S.Paulo : Malheiros, 1994.
6. MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
7. BICUDO, Helio. *Impeachment o que deve ser*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1993.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 3 ed. São Paulo: Millennium, 2000.

BROSSARD, Paulo. *O impeachment*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

¹ Ibidem

¹ Ibidem

¹ MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 3 ed. São Paulo: Millennium, 2000.

1. GALLO, Carlos Alberto Provenciano. *Crimes de responsabilidade: Impeachment*
2. FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*
3. COMPARATO, Fabio Konder. *O processo de impeachment e a importância constitucional do caso Collor*
4. CRETELLA Junior, José. *Do impeachment no Direito Brasileiro*
5. BARBOSA, Aylton. *Noções de Direito Constitucional*